



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - ESTADO DO PARANÁ.

### **Pregão Eletrônico N° 016/2024**

### **(Processo Administrativo N° 51/2024)**

**Objeto:** Aquisição de cadeiras plásticas com assentos e encostos, fabricada em processo através de injeção em polipropileno copolímero, rebatível/retrátil, sem apoio de braço, com altas resistência e durabilidade, proteção antichamas, instalação da base da cadeira diretamente no piso atendendo a NPT 012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, NBR 15925/11 – móveis e assentos plásticos para eventos esportivos e furos para drenagem no ginásio de esportes municipal conforme termo de referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte.

### **GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SLU**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 86.920.915/0001-30, com sede na Rua Padre José Kentenich, nº 240, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR CEP 81.210-342, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 24, §1º, §2º, §3º do Decreto Federal 10.024/2019 e, item 12.1 do Edital, interpor.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO**

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

#### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **Da Tempestividade da Presente Impugnação.**

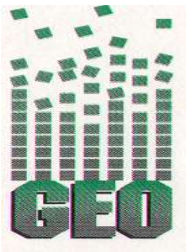
Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da presente impugnação, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da ora impugnante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, o Decreto Federal 10.024/2019, artigo 24, §1º, §2º, §3º, que dispõe:

#### **Impugnação**

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.**

**§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.**



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

**§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações estabelecidas no Memorial descritivo e Edital.

## **2. DOS FATOS E DO DIREITO**

O Município de Atalaia - PR, através do departamento de licitação, tornou público o edital de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o Edital nº 016/2024, para Aquisição de cadeiras plásticas com assentos e encostos, fabricada em processo através de injeção em polipropileno copolímero, rebatível/retrátil, sem apoio de braço, com altas resistência e durabilidade, proteção antichamas, instalação da base da cadeira diretamente no piso atendendo a NPT 012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, NBR 15925/11 – móveis e assentos plásticos para eventos esportivos e furos para drenagem no ginásio de esportes municipal conforme termo de referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

## **3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com os artigos 5º e 11º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

**cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

#### **4. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Para sua participação no certame licitatório os Licitantes somente podem ofertar a Administração Pública produtos que atendam as especificações técnicas e de segurança exigidas pelos órgãos técnicos. No presente caso, em se tratando de assentos plásticos para eventos esportivos (conforme Item 01 do Anexo II - Termo de Referência), somente podem ser comercializados produtos que atendam **INTEGRALMENTE** a norma específica da **ABNT 15925/2011** conforme exigência do edital.



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

A norma técnica que regulamenta o produto objeto da licitação, é imperativa sendo vedado a colocação no mercado de produto sem o seu cumprimento, impossibilitando a administração de adquirir produtos que não atendam integralmente a referida norma técnica.

A Norma Técnica **ABNT 15925/2011** especifica requisitos mínimos e métodos de **ENSAIOS** que determinam a **RESISTÊNCIA E DURABILIDADE**, componentes aditivos de **FLAMABILIDADE**, componentes aditivos de **INTEMPERISMO**, critérios mínimos **DIMENSIONAIS, MARCAÇÃO** indelével contendo os dados do fabricante e **CORROSÃO** para os componentes metálicos e elementos de fixação de todos os assentos plásticos para eventos esportivos fixados sobre o piso e/ou espelho de modo permanente.

E relevante destacar, que há previsão legal fundamentada no art. 1º e 5º da Lei 9.933/99 (Lei Orgânica do INMETRO), que assim prevê:

**“Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor”.**

[...]

**“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”**

O conhecimento e aplicação da norma é compulsória, não só aos fabricantes, distribuidores e comerciantes dos produtos, como também ao Administrador Público ao adquiri-los.

A proteção da segurança é direito básico do consumidor, e do contribuinte destinatário do serviço público, sendo vedada a colocação no mercado de produtos que acarretem riscos à sua saúde e segurança.

**Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

**I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos perigosos ou nocivos;”**



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

**Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.**

**II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

O art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considera ser prática abusiva a colocação de qualquer produto em desacordo com as normas técnicas da ABNT:

**Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

**VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;**

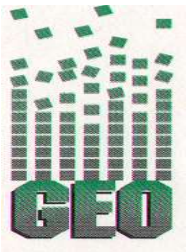
As relações de consumo previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/90, dispõe:

**Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:(...)**

**II - Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;**

Ante a expressa disposição do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as normas técnicas são de cumprimento compulsório, sendo absolutamente ilegal a utilização de cadeiras em desacordo com as normas técnicas oficiais.

Considerando que o objeto da Licitação são assentos plásticos esportivos, e como tal possuem regulamentação técnica própria, dessa forma, é completamente ILÍCITO o licitante ofertar **PRODUTO IRREGULAR**, e ILÍCITO a administração pública, adquirir produtos em desacordo com a norma técnica.



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

Dito isso, cabe ressaltar que a pesquisa de preços a qual embasou os valores referenciais deste certame não levou em consideração produtos contendo todos os aditivos e especificações mínimas da Normativa **ABNT 15.925/2011**, uma vez que o valor unitário de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) não corresponde à realidade do mercado, contrariando o artigo 23 da **Lei 14.133/21**:

*"O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".*

Este preço certamente se refere à cadeira sem qualquer composto ou aditivo de flamabilidade por exemplo, o que contraria os requisitos mínimos de segurança segundo a **NPT 012 dos Bombeiros do Paraná** em seu **item 5.4.1.2**:

*"Os assentos devem ser constituídos com material incombustível ou retardante ao fogo, conforme normas técnicas".*

Observa-se ainda, que o descritivo do item 01, Anexo II – Termo de Referência solicita cadeira "**com furos para drenagem**". Tal exigência é totalmente descabida, uma vez que a principal função da cadeira rebatível é permanecer **RECOLHIDA** quando desocupada, como menciona o item 4.5 da NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná ao definir a cadeira rebatível: *"mobiliário que apresenta duas peças principais, encosto e assento. A peça do assento possui características retráteis que permanece na posição RECOLHIDA quando desocupada"*.

Sendo assim, ao permanecer recolhida não haveria qualquer necessidade do assento ou encosto conter furos para drenagem, senão, para direcionar o certame à produto específico. Razão pela qual requeremos a retirada de tal exigência do descritivo.

## **5 - DOS PEDIDOS**

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Que seja retificado do texto do Edital e a **Especificação do Item 1 do Anexo II – Termo de Referência**, devendo constar a obrigatoriedade de comprovação das



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:  
81.210-342

exigências contidas na Norma Técnica **ABNT nº 15925/2011** para **resistência e durabilidade**, componentes aditivos de **flamabilidade**, dos componentes aditivos de **intemperismo**, critérios mínimos de **dimensionais, marcação** indelével contendo os dados do fabricante e **corrosão** para os componentes metálicos e elementos de fixação, **através da apresentação de ensaios realizados por laboratórios capacitados** juntamente com os documentos de habilitação.

Ainda, que seja realizada nova pesquisa de preços referente aos valores unitários, considerando preços atuais de mercado para assento esportivo **REBATÍVEL** que atendam aos requisitos mínimos da **ABNT 15.925/2011** devidamente comprovados mediante apresentação de laudos emitidos por laboratório credenciado.

Por fim, requer a retificação do descritivo com a exclusão da exigência de furos nas cadeiras, uma vez demonstrada não ser necessário este requisito diante da característica do assento rebatível, senão para direcionar o presente certame à modelo específico.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Caso não ocorra a retificação do edital do item elencado, que o município apresente a justificativa para requerer as exigências no instrumento convocatório.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 08/07/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

**Curitiba/PR, 02 de Julho de 2024.**

GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Representante Legal